

Ilustríssima Senhora, Josefa Herculano Alves - Pregoeira Oficial do Ministério da Educação..

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21 / 2014.

A MTVA Comercio e Serviços, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.946.725/0001-20, com sede na QE 34 Conjunto N casa 16 -, Brasília-DF, na cidade de Guará II - DF, representado por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

O Edital do Pregão SRP n. 21/2014-MEC prevê algumas exigências para qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, que, a nosso ver, extrapolam os limites legais estabelecidos na Lei n. 8.666, de 1993 e da rechaçada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A Redação dos Subitem 9.2.4 estabelece a documentação complementar a ser apresentada por todas as licitantes (independente de cadastro no SICAF) **para efeito de comprovação da capacidade econômico financeira**, senão vejamos:

9.2.4. Da documentação complementar:

9.2.4.1. As empresas, CADASTRADAS OU NÃO NO SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.2.4.1.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

9.2.4.1.2. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento)1% do valor estimado para a contratação do grupo pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

9.2.4.1.3. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

O art. 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo - LLCA estabelece de forma expressa

os limites da discricionariedade do gestor para imputar exigências de qualificação econômico-financeiras, conforme transcrevemos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifamos)*

Senhor Pregoeiro, atente-se para o fato de que o legislador ordinário, com o emprego da **expressão "ou"** estabelece comando direto para que a Administração Pública **não cumule as exigências de qualificação econômico-financeira** relativas a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**.

Esse entendimento da impossibilidade de cumulação das exigências de qualificação econômico-financeiras, relativas a capital mínimo e patrimônio líquido mínimo é objeto de diversos Acórdãos do Plenário da Corte de Contas. Em todos os casos, o Tribunal se posicionou contrário a possibilidade de cumulação, sob a justificativa de que o ato contraria o comando legal insculpido nos termos do art. 31 da LLCA. Para ilustrar a tese, transcrevemos a decisão proferida no Acórdão n. 6613/2009/TCU-Primeira Câmara:

"Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara

Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA

(...)

9.6.determinar à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de:

(...)

*9.6.3. exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à **Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;***

9.6.4. realizar qualquer modificação em edital de licitação, capaz de afetar a formulação das propostas, sem atentar para a necessidade de reabertura de prazos disciplinada no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; 9.6.5. estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado;

(...)

9.7. dar ciência da deliberação a ser adotada, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao autor da Representação; e

9.8. arquivar os presentes autos" (Grifamos)

A recorrência das irregularidades, por parte de gestores da Administração Pública, fez com que o TCU pacificasse sua jurisprudência, conforme observamos na Súmula 275/2012/TCU, que julgamos conveniente transcrever:

*"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato** a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços." (grifamos).*

Em nossa tese, a apresentação das exigências estabelecidas no subitem 9.2.3.1 alíneas a, b, b1, b2 e c, associado a apresentação de um dos requisitos dos itens 9.2.4 são suficientes para a demonstração da boa situação financeira das licitantes e, por pressuposto, sua capacidade para executar o objeto pleiteado.

Entendemos ainda que a **exigência cumulativa dos requisitos consubstanciados nos subitens 9.2.4.1.2 e 9.2.4.1.3, além de ilegais, restringem demasiadamente o caráter competitivo do certame e afastam a participação de empresas de menor porte que, supostamente, teriam condições técnicas para a execução do objeto.**

A luz do que foi exposto nesta peça, a empresa MTVA Comercio e Serviços pede IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão SRP n. 21/2014-MEC, processo n. **23000.002511/2014-75**, em virtude da imputação de exigências habilitatórias manifestadamente ilegais.

Informamos ainda que este recurso impugnatório, se negado, será apresentado ao Tribunal de Contas da União, em momento que solicitaremos medida cautelar, *inaudita altera pars*, visando a suspensão do certame licitatório evitando-se, dessa maneira, que a ilegalidade identificada possa trazer prejuízos ao erário.

Marcus França
Fone: 61-83142160